



**APELAÇÃO N. 0088895-80.2010.8.19.0001**

**APELANTE: PAULO FRICHENBRUDER**

**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO**

**EMENTA.** APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADPF N. 165. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS ECONÔMICOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO. TEMAS 284 E 285 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRETENSÃO DO POUPADOR DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA INDIVIDUAL SEM ADESÃO AO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO EM QUE O PRÓPRIO AUTOR MANIFESTA OPÇÃO PELA NÃO ADESÃO AO ACORDO E PRETENDE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO OU À AMPLA DEFESA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS QUE NÃO ASSEGURAM RESULTADO FAVORÁVEL À PARTE NEM AFASTAM A INCIDÊNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE SUPERVENIENTE.

### **CASO EM EXAME**

SENTENÇA (INDEXADOR 233), QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

### **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

---

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação n. 0088895-80.2010.8.19.0001 (MZ)  
20.08.2026



RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR (INDEXADOR 255), OBJETIVANDO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

## **DISPOSITIVO**

DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR.

## **RAZÕES DE DECIDIR**

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada com o objetivo de obter diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, decorrentes dos denominados expurgos inflacionários relacionados aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que, após o julgamento da ADPF n. 165 pelo Supremo Tribunal Federal, o recebimento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários deve observar os termos do acordo coletivo homologado pela Suprema Corte.

A controvérsia relativa aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II sofreu substancial alteração após o julgamento definitivo da ADPF n. 165, pelo Plenário do STF.

Na sessão virtual realizada entre 16 e 23 de maio de 2025, a Suprema Corte, por unanimidade, julgou procedente a arguição para declarar a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, reafirmando, simultaneamente, a homologação do acordo coletivo e de seus aditamentos e determinando sua aplicação aos processos em que se discutem os denominados expurgos inflacionários de caderneta de poupança.

Além disso, foi fixado novo prazo de 24 meses, contado da publicação da ata do julgamento, para adesão dos poupadores ao acordo.

A decisão possui eficácia contra todos e efeito vinculante, por ter sido proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 102, §2º, da Constituição da República, devendo ser observada pelos órgãos do Poder Judiciário, conforme também estabelece o art. 927, I, do CPC.

A orientação foi posteriormente explicitada pelo próprio STF no julgamento dos recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral.

No RE n. 631.363/SP – Tema 284 da repercussão geral, relativo ao Plano Collor I, o Plenário assentou que, diante da declaração de constitucionalidade promovida na ADPF n. 165, o direito às diferenças de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, fundado nos alegados expurgos inflacionários, dependerá de adesão ao acordo coletivo e aos respectivos aditamentos, dentro do prazo estabelecido pela Suprema Corte.

No mesmo sentido, no RE n. 632.212/SP – Tema 285 da repercussão geral, relativo ao Plano Collor II, o STF fixou a seguinte orientação: *“Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação.”*

Determinou-se, ainda, que os Tribunais intimassem os autores das demandas relativas aos expurgos inflacionários acerca da decisão e das condições para adesão ao acordo e que, não realizada a adesão, o

3

processo fosse decidido mediante aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. A orientação emanada da ADPF n. 165, portanto, não se limitou a reconhecer a validade abstrata do acordo coletivo.

Ao declarar constitucionais os planos econômicos questionados e, posteriormente, estabelecer nos Temas ns. 284 e 285 que eventual direito ao recebimento das diferenças decorrentes dos alegados expurgos depende da adesão ao acordo coletivo homologado, o STF redefiniu a premissa jurídica sobre a qual se assentavam as ações individuais anteriormente propostas.

Nesse contexto, não prospera a alegação do Reclamante, ora Apelante, de que a ausência de adesão apenas permitiria o prosseguimento da demanda individual, com julgamento segundo os critérios anteriormente adotados pela jurisprudência. É certo que ninguém pode ser compelido a celebrar transação.

O caráter voluntário da adesão permanece preservado. Todavia, dessa premissa não decorre a subsistência de direito à obtenção, pela via individual, das diferenças pretendidas segundo critérios incompatíveis com a orientação constitucional posteriormente fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras, o poupador conserva a liberdade de aderir ou não ao acordo. O que não subsiste, diante do pronunciamento vinculante da Suprema Corte, é a possibilidade de, recusada a solução coletiva, obter condenação da instituição financeira fundada na premissa de que os planos econômicos seriam inválidos quanto aos critérios de atualização monetária então instituídos.

A matéria já vem sendo apreciada desta forma por este Tribunal de Justiça.

Na Apelação n. 0184853-98.2007.8.19.0001, julgada em 25/08/2025 pela Nona Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Desembargador Alexandre Freitas Câmara, assentou-se que, declarada a constitucionalidade dos planos econômicos e recusada a adesão ao acordo coletivo, não subsiste possibilidade de condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças postuladas.

No referido julgamento, destacou-se que o STF estabeleceu que a recomposição pretendida pelos poupadores depende da adesão ao acordo homologado, concluindo-se pela improcedência da pretensão diante da recusa manifestada pela parte interessada.

No mesmo sentido decidiu a Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal na Apelação n. 0002940-85.2009.8.19.0205, julgada em 20/08/2025, sob a relatoria do Desembargador Humberto Dalla Bernardina de Pinho, reconhecendo que, após a ADPF n. 165, a declaração de constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e a reafirmação do acordo coletivo impõem a observância da orientação emanada do STF, tendo sido mantida a improcedência diante do desinteresse da parte autora na adesão.

Registre-se que há julgados desta Corte determinando o sobrestamento dos processos quando ainda não houve manifestação expressa do poupador acerca da adesão, justamente para preservar, durante o prazo estabelecido pelo STF, a possibilidade de ingresso no acordo.

Essa situação, contudo, não se confunde com a hipótese em julgamento.

No caso, a própria argumentação recursal é inequívoca ao afirmar que o Suplicante exerceu sua opção de não aderir ao acordo, pretendendo, em seu lugar, o prosseguimento da ação individual para obtenção das

diferenças segundo os critérios anteriormente defendidos.

Diante da recusa formal, aplica-se desde logo o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, não há violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A garantia da inafastabilidade da jurisdição assegura o acesso ao Poder Judiciário e a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre a pretensão deduzida, mas não assegura resultado favorável à parte nem impede que precedente vinculante superveniente determine a solução jurídica da controvérsia.

Tampouco se verifica afronta ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

A pretensão foi submetida ao Poder Judiciário e está sendo apreciada à luz do direito aplicável, inclusive da orientação constitucional superveniente e vinculante emanada da Corte Suprema.

A análise de extratos, cálculos ou eventual prova pericial não modifica essa conclusão, pois tais elementos se destinariam à quantificação de direito cuja exigibilidade, fora dos parâmetros do acordo homologado, não encontra suporte na orientação atualmente estabelecida pelo STF.

Não há, por conseguinte, fundamento para revogação da r. sentença e retorno dos autos à origem, tampouco para aplicação do art. 1.013, §3º, do CPC com o propósito pretendido pelo Demandante.

Cabe apenas observar que o insucesso da presente demanda não altera, por si, os termos e condições definidos pelo Supremo Tribunal Federal para adesão ao acordo coletivo, matéria que deverá observar estritamente o que foi estabelecido na ADPF n. 165 e nos pronunciamentos posteriores da Suprema Corte.

Com relação à pretensão de ver discutidos todos os dispositivos legais que reputa aplicados à hipótese,

6

ressalte-se que o Órgão Judicial não tem obrigação de mencioná-los expressamente, bastando menção às teses jurídicas apontadas, tal como ocorreu na hipótese. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgInt. no REsp. 1.406.593/SC, julgado em 2016, decidiu que a falta de prequestionamento não prejudica o exame do Recurso Especial. Em 2022, no AgInt. nos EDcl. no AREsp. n. 1.936.810/RS, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, o Colendo STJ reafirmou o sobredito entendimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação entre as partes sobreditas, ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor contra r. sentença (indexador 233) proferida pelo Juízo de Direito da 47ª Vara Cível da Capital, nos seguintes termos:

“[...] Diante da não existência de acordo nos autos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e extinguo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observado,

7

caso tenha sido deferida a gratuidade de justiça, o disposto no art. 98, §3º, do CPC. [...]"

Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso (indexador 255), buscando a procedência do pedido.

Sustenta, em resumo, que a adesão seria apenas uma alternativa e de que a ação individual poderia prosseguir para condenação segundo os antigos índices.

Contrarrazões (indexador 264).

É o relatório.

### **VOTO**

Encontram-se satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada com o objetivo de obter diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, decorrentes dos denominados expurgos inflacionários relacionados aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que, após o julgamento da ADPF n. 165 pelo Supremo Tribunal Federal, o recebimento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários deve observar os termos do acordo coletivo homologado pela Suprema Corte.

Insurge-se a parte autora, sustentando, em síntese, que a adesão ao acordo possui caráter facultativo e que sua ausência não poderia conduzir à improcedência da demanda.

Argumenta que a sentença teria violado a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, requerendo sua cassação para exame do direito material ou, subsidiariamente, o julgamento da causa por esta Corte, explicitando, ainda, intenção de prequestionamento.

Sem razão o Autor.

A controvérsia relativa aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II sofreu substancial alteração após o julgamento definitivo da ADPF n. 165, pelo Plenário do STF.

Na sessão virtual realizada entre 16 e 23 de maio de 2025, a Suprema Corte, por unanimidade, julgou procedente a arguição para declarar a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, reafirmando, simultaneamente, a homologação do acordo coletivo e de seus aditamentos e determinando sua aplicação aos processos em que se discutem os denominados expurgos inflacionários de caderneta de poupança.

Além disso, foi fixado novo prazo de 24 meses, contado da publicação da ata do julgamento, para adesão dos poupadores ao acordo.

A decisão possui eficácia contra todos e efeito vinculante, por ter sido proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 102, §2º, da Constituição da

9

República, devendo ser observada pelos órgãos do Poder Judiciário, conforme também estabelece o art. 927, I, do CPC.

A orientação foi posteriormente explicitada pelo próprio STF no julgamento dos recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral.

No RE n. 631.363/SP – Tema 284 da repercussão geral, relativo ao Plano Collor I, o Plenário assentou que, diante da declaração de constitucionalidade promovida na ADPF n. 165, o direito às diferenças de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, fundado nos alegados expurgos inflacionários, **dependerá de adesão ao acordo coletivo e aos respectivos aditamentos**, dentro do prazo estabelecido pela Suprema Corte.

No mesmo sentido, no RE n. 632.212/SP – Tema 285 da repercussão geral, relativo ao Plano Collor II, o STF fixou a seguinte orientação:

*“Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação.”*

Determinou-se, ainda, que os Tribunais intimassem os autores das demandas relativas aos expurgos inflacionários acerca da decisão e das condições para adesão ao acordo e que, **não realizada a adesão**, o

processo fosse decidido mediante aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A orientação emanada da ADPF n. 165, portanto, não se limitou a reconhecer a validade abstrata do acordo coletivo.

Ao declarar constitucionais os planos econômicos questionados e, posteriormente, estabelecer nos Temas ns. 284 e 285 que eventual direito ao recebimento das diferenças decorrentes dos alegados expurgos **depende da adesão ao acordo coletivo homologado**, o STF redefiniu a premissa jurídica sobre a qual se assentavam as ações individuais anteriormente propostas.

Nesse contexto, não prospera a alegação do Reclamante, ora Apelante, de que a ausência de adesão apenas permitiria o prosseguimento da demanda individual, com julgamento segundo os critérios anteriormente adotados pela jurisprudência.

É certo que ninguém pode ser compelido a celebrar transação.

O caráter voluntário da adesão permanece preservado.

Todavia, dessa premissa não decorre a subsistência de direito à obtenção, pela via individual, das diferenças pretendidas segundo critérios incompatíveis com a orientação constitucional posteriormente fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras, o poupador conserva a liberdade de aderir ou não ao acordo. O que não subsiste, diante do pronunciamento vinculante da Suprema Corte, é a possibilidade de, recusada a solução coletiva, obter condenação da instituição financeira fundada na premissa

de que os planos econômicos seriam inválidos quanto aos critérios de atualização monetária então instituídos.

A matéria já vem sendo apreciada desta forma por este Tribunal de Justiça.

Na Apelação n. 0184853-98.2007.8.19.0001, julgada em 25/08/2025 pela Nona Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Desembargador Alexandre Freitas Câmara, assentou-se que, declarada a constitucionalidade dos planos econômicos e recusada a adesão ao acordo coletivo, não subsiste possibilidade de condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças postuladas.

No referido julgamento, destacou-se que o STF estabeleceu que a recomposição pretendida pelos poupadores depende da adesão ao acordo homologado, concluindo-se pela improcedência da pretensão diante da recusa manifestada pela parte interessada.

No mesmo sentido decidiu a Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal na Apelação n. 0002940-85.2009.8.19.0205, julgada em 20/08/2025, sob a relatoria do Desembargador Humberto Dalla Bernardina de Pinho, reconhecendo que, após a ADPF n. 165, a declaração de constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e a reafirmação do acordo coletivo impõem a observância da orientação emanada do STF, tendo sido mantida a improcedência diante do desinteresse da parte autora na adesão.

Registre-se que há julgados desta Corte determinando o sobrestamento dos processos quando ainda não houve manifestação expressa do poupador acerca da adesão, justamente para preservar,

12

durante o prazo estabelecido pelo STF, a possibilidade de ingresso no acordo.

Essa situação, contudo, não se confunde com a hipótese em julgamento.

No caso, a própria argumentação recursal é inequívoca ao afirmar que **o Suplicante exerceu sua opção de não aderir ao acordo**, pretendendo, em seu lugar, o prosseguimento da ação individual para obtenção das diferenças segundo os critérios anteriormente defendidos.

Diante da recusa formal, aplica-se desde logo o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, não há violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A garantia da inafastabilidade da jurisdição assegura o acesso ao Poder Judiciário e a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre a pretensão deduzida, mas não assegura resultado favorável à parte nem impede que precedente vinculante superveniente determine a solução jurídica da controvérsia.

Tampouco se verifica afronta ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

A pretensão foi submetida ao Poder Judiciário e está sendo apreciada à luz do direito aplicável, inclusive da orientação constitucional superveniente e vinculante emanada da Corte Suprema.

A análise de extratos, cálculos ou eventual prova pericial não modifica essa conclusão, pois tais elementos se destinariam à quantificação de direito cuja exigibilidade, fora dos parâmetros do acordo

homologado, não encontra suporte na orientação atualmente estabelecida pelo STF.

Não há, por conseguinte, fundamento para revogação da r. sentença e retorno dos autos à origem, tampouco para aplicação do art. 1.013, §3º, do CPC com o propósito pretendido pelo Demandante.

Cabe apenas observar que o insucesso da presente demanda não altera, por si, os termos e condições definidos pelo Supremo Tribunal Federal para adesão ao acordo coletivo, matéria que deverá observar estritamente o que foi estabelecido na ADPF n. 165 e nos pronunciamentos posteriores da Suprema Corte.

Por fim, com relação ao prequestionamento, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o prequestionamento implícito é suficiente para fins de admissibilidade dos recursos excepcionais, sendo desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais indicados pelas partes, desde que a tese jurídica suscitada tenha sido devidamente apreciada. Confira-se:

“[...]Este Tribunal admite o prequestionamento implícito, não exigindo a menção expressa do dispositivo de lei federal pela Corte de origem, para fins de admissibilidade do recurso na instância excepcional, bastando que o acórdão impugnado tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. [...]”(AgInt no REsp 1.406.593/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016).

“[...] VIII - É cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo

suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.[...]" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.936.810).

Em razão do exposto, voto no sentido de negar **provimento ao recurso de apelação do Autor e, considerando-se a sucumbência recursal do Suplicante, majora-se a verba dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do §11, do art. 85, do Código de Processo Civil.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

*Arthur Narciso de Oliveira Neto*  
**Desembargador Relator**